

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: ELISÃO FISCAL NA AGROPECUÁRIA

Rubens dos Santos¹
Estela Barbosa Leite²
Xerxes Ricardo Alberti³
Bruno Luiz Polizer⁴

RESUMO

O processo de modernização e crescimento econômico do país revela a força do agronegócio, que compõe importante parcela da economia brasileira. O agronegócio vem se desenvolvendo nos últimos anos e muito se fala da importância da modernidade do setor para o crescimento do país. No entanto, o agronegócio ainda enfrenta problemas estruturais com a Administração e a Contabilidade Rural. Outro problema apontado pelos agropecuaristas é a alta carga tributária. Dessa forma, pode-se destacar que o tema da pesquisa é a tributação na atividade agropecuária e seu objetivo é demonstrar a importância do planejamento tributário como meio de se reduzir a carga tributária da atividade rural para os produtores rurais do município de Alta Floresta, MT, ano de 2012. Para desenvolver este trabalho, o método utilizado foi o bibliográfico. Os resultados obtidos afirmaram que, já para o pequeno produtor rural, há uma maior economia tributária se for constituído pessoa jurídica para o desenvolvimento da atividade agropecuária, tendo por regime de tributação o lucro presumido. Dessa forma, com base na pesquisa realizada, pode-se afirmar que o planejamento tributário vem auxiliar os agropecuaristas a reduzirem a incidência tributária em suas atividades, o que proporciona um aumento da lucratividade e uma melhora no fluxo de caixa

¹ Acadêmico do 8. Semestre do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Alta Floresta (FAF).

² Docente no curso de Administração e Ciências Contábeis na Faculdade de Alta Floresta-FAF. Graduada em Ciências Contábeis e Pós Graduada em Auditoria e Perícia Contábil.

³ Docente no curso de Administração. Graduado em Ciências Contábeis pela União das Faculdades de Alta Floresta. Pós Graduado em Contabilidade, Auditoria e Perícia pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Teles Pires e Pós Graduação em andamento em Auditoria Fiscal e Tributária pelo Instituto Superior de Pesquisa e Pós Graduação.

⁴ Graduação em Matemática pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari e Graduação em Ciências pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Umuarama; Especialista em Modelagem Matemática em ensino-aprendizagem pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso e Especialista em Metodologia e Didática do Ensino Superior pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Urubupungá

da entidade sem que haja efetivo aumento de receita.

Palavras-Chaves: Planejamento Tributário. Produtor Rural. Agronegócio.

1 INTRODUÇÃO

Para ser considerada ciência, uma área de estudo precisa ter bem definido o seu objeto de trabalho. Para as Ciências Contábeis, o objeto de estudo é o patrimônio e o seu objetivo, a proteção deste. Como a Contabilidade é uma ciência social, à medida que a sociedade se desenvolve, as Ciências Contábeis também evolui. Com o passar do tempo e o aprimoramento do tratamento do patrimônio, a Contabilidade se desenvolveu e se especificou. Uma de suas especificações é a Contabilidade Rural, cuja função é zelar pela guarda e promover bases para a tomada de decisão, a fim de maximizar os lucros e propiciar o crescimento da atividade e do produtor rural. Porém, é notável o desconhecimento dos produtores rurais sobre as ferramentas que a contabilidade oferece. Pode-se ainda dizer que a maioria dos produtores rurais da região altaflorestense não sabe qual é a função da Ciência Contábil e ainda não se importa muito com a contabilidade e os benefícios que esta proporciona para o gerenciamento da atividade. Desconhecendo os benefícios e as ferramentas que a contabilidade oferece, quem deveria ser o maior usuário das informações contábeis, o produtor rural, ainda não vê com bons olhos a contratação de serviços contábeis. Julgam que a contabilidade serve apenas para cumprir obrigações fiscais e tributárias. Entretanto, não com pouca frequência, estes mesmos produtores comentam o quanto é difícil sobreviver da pecuária e da agricultura, uma vez que é muito caro manter uma propriedade rural, um rebanho, uma plantação e os preços que o mercado oferta para seus produtos são muito baixos. Além de tudo isso, ainda estão sujeito ao pagamento de altas quantias de tributos.

O tributo é uma obrigação para toda e qualquer pessoa, seja ela física, jurídica ou equiparada a jurídica. E, muitas vezes, o tributo é tido como o fator de maior onerosidade em um negócio. Por isso, é comum contribuintes querer pagar menos por seus tributos. Para isso, há duas formas conhecidas: Elisão e Evasão Fiscal. Enquanto a Evasão Fiscal é o caminho ilegal para se diminuir o montante tributário a recolher, a Elisão Fiscal é realizada respeitando a legislação. O que deve ser buscado e incentivado é a elisão fiscal, ou seja, o contribuinte pode e deve buscar meios legais para reduzir a sua carga tributária. Uma maneira segura e eficiente de se realizar este estudo é por meio do planejamento tributário. Através desta

ferramenta contábil, é possível definir até que ponto é viável desenvolver as atividades rurais como pessoa física e quando já é interessante constituir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para a atividade.

Diante desta situação, o objetivo geral deste artigo é demonstrar a importância do planejamento tributário como meio de se reduzir a carga tributária da atividade rural, utilizando-se da Elisão Fiscal, para os produtores rurais do município de Alta Floresta, MT, ano de 2012. Pode-se, então, destacar que os objetivos específicos da pesquisa são: demonstrar que a elisão fiscal pode aumentar a lucratividade da atividade rural sem que haja efetivo aumento de receitas; evidenciar que, por meio do planejamento tributário, o empresário rural pode optar por um regime tributário menos oneroso; demonstrar que as ferramentas contábeis não são apenas importantes para o cumprimento das obrigações fiscais e tributárias, também podem ser utilizadas como instrumento de controle do patrimônio rural.

Observando os objetivos propostos para esta pesquisa científica, pode-se dizer que sua intenção é responder a seguinte problemática: utilizando-se do planejamento tributário, é possível reduzir a carga tributária de produtores rurais para o exercício de 2013, migrando sua atividade econômica da pessoa física para pessoa jurídica a ser constituída, tendo por base de cálculo o faturamento realizado entre agosto de 2011 e julho de 2012?

A fim de responder inicialmente o problema identificado, a seguinte hipótese foi levantada: tendo por base o faturamento obtido pelo produtor rural no período compreendido entre agosto de 2011 e julho de 2012 e aplicando-se as ferramentas fornecidas pelo planejamento tributário, para 2013 ainda é viável a exploração da atividade econômica agropecuária pela pessoa física.

Para se cumprir os objetivos específicos, foram delimitadas as seguintes hipóteses secundárias: a elisão fiscal na atividade agrícola e pecuária permite que o produtor aumente sua lucratividade sem haver um aumento efetivo em suas receitas; por meio do planejamento tributário o empresário rural pode optar por um regime de tributação com uma menor onerosidade; a utilização das informações contábeis voltada para a gestão do empreendimento rural contribui para o controle adequado dos insumos na exploração da atividade.

Diante do exposto e da situação da atividade agropecuária da região de Alta Floresta, MT, a presente pesquisa se justifica pela ausência de embasamentos científicos e práticos para o contador e para o produtor na hora de se optar por um regime de exploração econômica da atividade rural, uma vez que as exigências fiscais para aquele que explora a atividade rural na

pessoa física são menores. Por isso, os contadores, muitas vezes, optam por aconselhar seus clientes a desenvolverem a atividade agropecuária como pessoa física, mesmo sem realizar uma pesquisa substanciada para se certificarem da melhor opção.

Nesta pesquisa, o primeiro capítulo apresenta uma breve introdução do trabalho, onde é relatado os objetivos, as hipóteses, a justificativa e o problema encontrado. O segundo capítulo traz as bases científicas da pesquisa, isto é, citações e comentários de autores relacionados com os temas: planejamento tributário, elisão fiscal, atividade agropecuária e fatos relacionados. Já o terceiro capítulo aborda a metodologia utilizada para a realização e desenvolvimnto da pesquisa. O quarto capítulo aporta os resultados e discussões, observando a confirmação ou refutação das hipóteses. Por fim, o quinto capítulo aborda as considerações finais sobre o que se concluiu-se do trabalho.

2 EMBASAMENTO TEÓRICO

A atividade agropecuária é uma atividade desenvolvida no setor rural, áreas estas que se encontram ocupadas pelo setor primário que é o conjunto de atividades econômicas que extraem ou produzem matéria-prima. Isto implica geralmente na transformação de recursos naturais em produtos primários. Muitos produtos do setor primário são considerados matérias-primas e são levados para outras indústrias, a fim de serem transformados em produtos industrializados, que são voltados para o consumo.

O setor secundário é o setor da economia que transforma matéria-prima, extraída e/ou produzida pelo setor primário, em produtos de consumo, ou em máquinas industriais, produtos a serem utilizados por outros estabelecimentos do setor secundário como a indústria e a construção civil.

Resumidamente, o setor rural é composto pela agropecuária, extensão usada para designar de forma conjunta a agricultura e pecuária. Na agricultura (comercial e subsistência), se destaca o plantio e na pecuária criação de animais (pequeno, médio e grande porte). Segundo Marion (2003, p. 22), “empresas rurais são aquelas que exploram a capacidade produtiva do solo através do cultivo da terra, da criação de animais e da transformação de determinados produtos agrícolas”.

Há muitos anos, a atividade agropecuária vem desempenhando uma grande importância para o cenário da economia nacional, sendo assim uma das principais atividades econômica desenvolvida no país. A atividade agropecuária é dependente de fatores como o solo, clima e

relevo. Além dos destes fatores, a agropecuária também pode ter seu perfil definido pelo regime de trabalho adotado por quem explora a atividade. Neste meio, destacam-se principalmente os posseiros, parceiros, proprietários, arrendatários, comodatários e condôminos.

Para Marion (2010, p. 9), comodato é o “empréstimo gratuito em virtude do qual uma das partes cede por empréstimo, para que se use pelo tempo e nas condições preestabelecidas. Nesse caso, o proprietário cede seu capital sem nada receber do comodatário”. Pelo contrato de comodato, uma determinada quantia da terra é cedida para outra pessoa a fim de que se explorem as atividades econômicas sustentáveis suportadas pelo imóvel rural. Entretanto, este contrato trará em cláusulas específicas quais serão as atividades passíveis de exploração naquele sítio rural. O presente contrato não proporciona retorno financeiro para o dono da área, no entanto estabelece o dever do comodatário de preservar toda e qualquer benfeitoria existente na propriedade a fim de que, quando o contrato se encerrar, o sítio deverá ser devolvido ao dono no estado de conservação registrado na data da realização do acordo.

Sobre o condomínio, Marion (2010, p. 10) explica que “é a propriedade em comum, ou a copropriedade, em que os condôminos proprietários compartilham dos riscos e dos resultados, da mesma forma que a parceria, na proporção da parte que lhes cabe no condomínio”. O contrato de condomínio é firmado entre os donos legítimos da terra e reza que os ônus e os bônus da terra serão divididos igualmente entre eles.

Os posseiros são aqueles que se instalam em terras que não lhes pertence, isto é, “terras devolutas e de terceiros, mais caracterizado como terras de assentamentos onde se toma posse de algo que não esta sendo utilizada e que pertence ao governo” (Art. 19 a 21, Seção IV do Decreto-Lei nº 9760/46). Em outras palavras, o posseiro é aquele que se instala em terras da União e nelas exploram atividade econômica, transformando-as em terras produtivas. Nesta situação, o governo concede a titularidade da posse ao posseiro por meio de documento, chamado de título, fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Os Parceiros são os que trabalham na terra de outra pessoa em troca da produção, usufrui deste cenário para se beneficiar à sua produção por um determinado tempo conforme rege o Art. 4 do Decreto 59.566 de 1966.

Contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou

extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei.

O contrato de parceria é formulado quando duas ou mais pessoas se unem para explorar atividade econômica na terra. Neste contrato, uma parte cede a terra e outra é responsável pela produção. Assim, ambas as partes se tornam parceiros na produção. A partilha dos resultados financeiros é feita por indexação da atividade explorada, ou seja, se a parceria é formada para a criação de bovinos, a partilha dos lucros será feita em arrobas de boi, se a parceria é destinada ao plantio, os lucros serão divididos de acordo com o valor da saca obtido no período de pagamento.

De acordo com Marion (2010, p. 9), “O proprietário investe em capital de exercício e administra”. Quanto os proprietários, estes se beneficiam de sua própria terra para sustentar sua família. São possuidores e legítimos donos de terras, possuem titulação e registro em cartório destas terras.

O Art. 3 do Decreto 59.566 de 1996 define o contrato de Arrendamento como:

O contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

O contrato de arrendamento é aquele onde um produtor aluga uma área do proprietário para desenvolver a sua atividade econômica e paga por ela quantia determinada em contrato em moeda corrente ou indexada ao valor da arroba de boi ou saca agrícola.

Os regimes acima poderão ser enquadrados nas categorias de Micro Produtor, Pequeno Produtor e Produtor Rural, de acordo com o volume de faturamento gerado pelo produtor. Além do volume de faturamento, as diferenças entre eles são várias, iniciando pelo tratamento fiscal. Os Micros Produtores Rurais estão desobrigados a escrituração fiscal e precisam, somente, entregar a Guia de Informação Anual (GIA) com periodicidade anual. A Guia de Informação Anual é uma obrigação acessória de exigência estadual. Nesta declaração, o produtor elenca todas as notas fiscais de entrada e saída recebidas e emitidas durante o exercício anterior. Para ser beneficiário desta simplificação fiscal o produtor não pode exceder o limite de faturamento anual de R\$ 289.649,00, equivalente hoje a 5.350, Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato grosso (UPF-MT), (art. 435 T-1, parag. I, do RICMS), cujo valor unitário disponível no sítio da secretaria fazendária do estado de Mato Grosso a partir de 01

de Outubro de 2012 é R\$: 54,14. Se o produtor exceder este limite de faturamento, migrará para a categoria de Pequeno Produtor Rural.

Os Pequenos Produtores Rurais terão também como limite máximo de faturamento anual de R\$ 2.219.740,00, o que equivale a 41.000 UPF-MT, (art. 435 T-1, parag. III, do RICMS). Nesta faixa de enquadramento, os produtores já ficam obrigados à escrituração fiscal, isto é, obrigados à transmissão de Guia de Informação Anual (GIA), Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra), mensalmente. O Sintegra é um programa que informa ao fisco operações de entrada e saída de uma empresa, tornando-se um conjunto de procedimentos administrativos e de sistemas computacionais de apoio. Além disso, os Pequenos Produtores rurais também estão obrigados à emissão de Livros Fiscais de Entrada, Saída, Apuração de ICMS e Inventário no final de cada ano, onde serão relacionadas mensalmente todas as notas fiscais de movimentação no ano anterior de sua atividade.

Suplantado o limite anual de faturamento de R\$ 2.191.040,00, o Produtor Rural terá a mesma obrigatoriedade dos pequenos produtores rurais com exceção da GIA que devera ser transmitida anualmente até a data limite de 05 de maio do ano seguinte, referente à movimentação do exercício anterior.

Para muitos produtores rurais do estado de Mato Grosso um grande faturamento pode ser viável, mas o que eles nem imaginam é que para um grande faturamento vêm às obrigações para com o fisco uma delas é a mudança de escrituração fiscal migrando para o Speed onde o mesmo “é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações” (Art. 2 do Decreto 6.022 de 2007).

Os produtores rurais do estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado e Fazenda (SEFAZ), atendendo ao pedido da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso (FAMATO) adotam o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Obedecendo as obrigatoriedades abaixo.

De acordo com o art. 247-B, par. 3, alínea a, b, c, d, do RICMS, o escalonamento para o enquadramento dos produtores no SPED é:

Tabela 1 – Escalonamento para o enquadramento dos produtores rurais no SPED

Ano base para o faturamento	Limite do faturamento	Ano de início da obrigatoriedade da EFD
-----------------------------	-----------------------	---

2011	5.000.000,00	2012
2012	3.700.000,00	2013
2013	2.400.000,00	2014
2014	1.800.000,00	2015

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados obtidos no art. 247-B, par.3, alíneas a,b,c,d do RICMS.

Enquadrados no SPED, os produtores rurais ficam dispensados da apresentação de GIA e Sintegra, sendo daí em diante obrigados apenas ao SPED para poder assim unir as duas em uma única informação para que tanto o estado quanto a receita federal possam se manter informados a respeito da situação fiscal do empresário. Visando com isso uma melhoria no desempenho fiscal do estado ao produtor.

Em relação ao imposto de maior significância estadual, o ICMS, o produtor rural, de acordo com o artigo 335 do RICMS MT, tem suas saídas de bens e produtos beneficiadas pelo diferimento do imposto.

2.1 A Elisão Fiscal

Elisão Fiscal é um procedimento utilizado pelo contribuinte antes da ocorrência do fato gerador, objetivando economia fiscal ou redução da carga tributária, pela escolha, entre diversos dispositivos e alternativas legais. Para Gutierrez (2006. p. 73).

A verdadeira elisão tributária é a que resulta de lacunas ou imperfeições da lei tributária. Por mais previdente que se demonstre o legislador, sempre existiram lacunas e fissuras no sistema tributário, das quais os contribuintes e seus assessores se aproveitam para, de forma criativa, escapar da tributação, moldando juridicamente os fatos com o intuito de serem tributados da forma mais benéfica possível, sem, no entanto, desnaturá-los a tal ponto que não mais produzam os efeitos econômicos ou possuam a utilidade negocial que incita à sua realização.

A elisão fiscal não é muito conhecida, mas é um caminho legal para diminuir o peso da carga tributária para os contribuintes, principalmente na hora de se calcular o Imposto de Renda. Este cálculo geralmente é bastante complexo para o contribuinte pessoa física, que, na hora de juntar toda a documentação e preencher todos os formulários da declaração, pode, com frequência, ser tolhido por dúvidas, principalmente sobre o que ou não será ser declarado. A fim de evitar erros e problemas futuros, na hora do preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, os contribuintes optam pela contratação de contadores.

É comum contribuintes querer pagar menos Imposto de Renda, mas, infelizmente, não tem nenhuma maneira que seja seguida pelos produtores para que isso se torne frequente. O ideal é que na hora de preencher a DIRPF o contribuinte faça constar tudo que pode ser deduzido da base de cálculo do seu imposto, como despesa com educação, saúde e relação dos

bens adquiridos no decorrer no ano que se passou para que seja deduzido de seu imposto de renda.

Para facilitar seu planejamento orçamentário, o contribuinte pode contar com a elisão fiscal. Na prática, elisão fiscal nada mais é do que estudar e identificar meios para economizar dinheiro no pagamento de seus impostos. Conforme trata os arts 1 e 2 da Lei 8.137/1990.

Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Geralmente na DIRPF ou DIRPJ os contribuintes tentam sonegar impostos omitindo informações de comprovação de receitas, mas não sabem, ou sabem e arriscam, que podem ser futuramente penalizados pelas omissões fiscais realizadas. Vários agropecuaristas que, muitas vezes, não possuem comprovação de despesas para diminuir a base de cálculo do imposto optam por alterar valores de notas fiscais e, de maneira ilegal, reduzir o tributo sobre a renda.

O art. 2 da Lei 8.137/90 constitui que:

Crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de seis (6) meses a dois (2) anos, e multa.

Aqueles casos onde os contribuintes preenchem ilicitamente a DIRPF também são considerados crime contra a ordem tributária.

Devido ao alto índice de arrecadação do estado de Mato Grosso referente ao acolhimento de seus impostos e ao alto índice de pessoas que declaram ano a ano sua situação financeira ao fisco por meio da DIRPF, os agropecuaristas vêm tentando de maneira legal diminuir a sua carga tributária, mas o que não sabem é que podem estar se enquadrando nos itens acima citados e submetidos às penas e multas ocasionando um grande problema com o fisco a chamada fraude.

Torres (2012, p.128) relata que é:

Importante considerar, neste passo, que a confusão entre elisão e evasão vem sendo cometida também por parte da doutrina brasileira, com especial reflexo sobre os trabalhos da Receita Federal, assim no seu papel de órgão fazendário responsável pela formulação da política jurídico - tributária do País, como na sua atuação prática na fiscalização das rendas.

A Elisão Fiscal é confundida com a Evasão Fiscal porque as duas formas se utiliza de recursos para pagar menos imposto, mas a grande diferença é que na elisão os contribuintes procuram pagar menos impostos de uma forma legal, usando a Lei como base para não se prejudicarem futuramente com impostos recolhidos indevidamente. Já na Evasão, os mesmos pagam menos impostos invadindo a Lei, de forma ilícita, não autorizada, podendo assim ser autuados e obrigados futuramente a pagarem multas sobre o valor imposto a menor.

A elisão fiscal vem sendo objeto de muito estudo pelo direito tributário e, nos últimos anos, vem causando uma verdadeira guerra entre fisco e contribuinte, porque o estado busca sempre uma maior receita e os contribuintes estão atrás de meios legais para a diminuição da carga tributária.

O contador, assim como o contribuinte, deve estar atento à legislação para não serem submetidos a erro. Se o contribuinte, no cálculo do Imposto de Renda, lançar um abatimento indevido na base de cálculo do tributo, esta declaração pode cair na malha fina, isto é, ser analisada pela Receita Federal. O contribuinte que cair na malha fina terá sua declaração suspensa até que a Receita Federal emita seu parecer. Caso o parecer da Receita Federal aponte irregularidade na base de cálculo do imposto, o contribuinte poderá ser notificado e intimado a recolher a diferença do tributo sonegado acrescido de juros, multa e correções monetárias.

Há duas formas de se preencher a declaração do imposto de renda: completa e simplificada. Hoje, o programa gerador da declaração já indica a melhor alternativa com base no menor valor a ser pago, desde que o contribuinte preencha corretamente a declaração. Como os contribuintes geralmente procuram um profissional contábil para declarar suas rendas e calcular seu imposto sobre tal, o contador deve estar atento a relação estabelecida

entre as receitas e despesas do contribuinte e optar pela declaração simplificada (se o contribuinte não tiver muitas deduções fiscais a declarar em relação à sua receita) ou completa (se o contribuinte possuir comprovação suficiente de despesas em relação ao sua receita, para assim diminuir a base de cálculo do imposto).

2.2 Os Tributos

O tributo é uma obrigação do contribuinte para com o Estado na finalidade de financiar o ente público em benefício do contribuinte. De acordo com o artigo 3º do Código Tributário Nacional, “tributo é toda prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

O imposto sobre a renda é de competência federal e tem métodos de cálculo e bases de incidência diferenciados para pessoas físicas e jurídicas. Além disso, para a pessoa física, este imposto é variável e proporcional à renda do contribuinte, de acordo com a tabela progressiva do imposto de renda, fornecida e atualizada anualmente pela Receita Federal. Dessa forma, o Imposto de Renda incidirá sobre a renda e sobre ganho de capital.

O IR incide sobre a renda do contribuinte, de forma geral, incluindo venda de bens, permutas com torna, doação em pagamento e outros, inclusive na venda de terra nua. Nesta perspectiva, Menezes (2012), menciona que “o demonstrativo de ganhos de capital deve ser preenchido pela pessoa física que, em relação a bens, direitos ou participações societárias adquiridos em reais, em qualquer mês do ano-calendário de 2011”.

Muitas vezes, produtores rurais realizam suas atividades agropecuárias na pessoa física, acreditando que dessa forma terão uma menor carga tributária. Porém não há meios de se comprovar esta teoria de serem enquadrados na pessoa física sem a realização de um planejamento tributário. Talvez por ter as obrigações acessórias reduzidas ou pela menor dificuldade para a escrituração fiscal e cálculo dos tributos, a primeira opção para o desenvolvimento das atividades rurais é pela pessoa física, onde a maior parte da carga tributária recai sobre o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Assim, para reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda, uma das alternativas é declarar dependentes do produtor rural em sua Declaração Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF). No caso se tomar o cônjuge como dependente, deve-se antes verificar se este é ou não parceiro do produtor na atividade rural. Se for parceiro, haverá uma redução no faturamento de acordo com um percentual estabelecido pelo contrato da atividade rural. Vale

salientar que se o casamento for celebrado pelo regime universal de bens, não é necessário o contrato de parceria, sendo que deverão ser declarados 50% do faturamento e das despesas para cada um dos cônjuges.

A contribuição ao INSS pode ser feita por meio do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), que é uma das contribuições feitas ao INSS que tem por fato gerador as vendas. Esta contribuição é recolhida mensal, única e exclusivamente para custear o sistema da seguridade social (saúde, amparo assistencial e previdência social). O FUNRURAL incide diferentemente na pessoa física e jurídica. Para a primeira, a alíquota incidente é de 2,3% sobre o valor da venda, para a segunda, a alíquota é de 2,85% na venda e 2,3% na compra de pessoa física. Se a pessoa jurídica comprar de outra jurídica, não há incidência na entrada do FUNRURAL, pois recolhe a contribuição quem vende.

O Imposto Territorial Rural (ITR) é imposto que incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel localizado fora da zona urbana do município. É um imposto federal recolhido anualmente aos cofres públicos com base no valor de mercado da terra nua fornecido pelas prefeituras. Conforme esclarece a o Artigo 1º da Lei nº. 9.393 de 19 de Dezembro de 1996, “O ITR é de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”.

Conforme as alterações das alíquotas e das sistemáticas de cobrança adotadas pelo Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), Millan e Maman (1997) e Petti e Dulley (2000).

[...] afirmam que, a partir de 1997, o produtor passou a realizar a própria declaração do ITR, como é feito com o Imposto de Renda, e esse mecanismo de declaração, feito pelo produtor, aumenta a eficiência da arrecadação do imposto, pois o produtor declara o quanto deve pagar e o paga. Antes, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) determinava o quanto o produtor deveria pagar e havia casos de não concordância por parte dos produtores. Essas situações faziam com que produtores retardassem o pagamento do ITR [...].

O imposto territorial rural hoje é umas das maneiras que muitos produtores rurais usam para sonegar imposto na sua declaração que é feita no mês de setembro de cada ano o máximo de reserva possível, pois quanto mais área de reserva você tem declarado menos imposto recolhe para o estado, assim também como o valor da terra nua.

No sistema agropecuário, nas vendas de gado em pé fora do estado de Mato Grosso, o ICMS é calculado na alíquota de 12% sobre o valor da nota fiscal. Na geração do DAR para pagamento do imposto, “fica cedido o crédito presumido equivalente a 41,667% do imposto

devido nas referidas operações” (art. 2 da lei nº. 7.925/2003, anexo IX e anexo IX – créditos fiscais outorgado e presumidos, art. 10).

Em particular, o estado de Mato Grosso tem uma das maiores alíquotas do país e, por isso, é o estado que mais tenta diminuir a carga tributária incidente ao ICMS.

2.3 Planejamento Tributário

O planejamento tributário pode ser utilizado para fazer um melhor controle de suas atividades desempenhadas tanto dentro da sua empresa quanto na sua propriedade rural, obtendo assim uma visão de futuro, organizando sua propriedade para que possa seguir em frente sem medo se futuras penalidade do governo, municipal, estadual e federal. Padoveze (2012, p. 77) conceitua.

Planejamento tributário como estudos pontuais e específicos que objetivam melhorar a carga tributária geral da empresa, por meio de contenciosos, reorganizações societárias, basicamente esta atividade tende a ser desenvolvida pelo setor jurídico da empresa, uma vez que envolve questões de ordem jurídica processual.

Para muitos agropecuaristas o planejamento tributário nunca foi utilizado porque estão acostumados a maneira antiga de não controlar o que se vende e o que se compra, diante dessa dificuldade é que entra a presença do contador na forma de conscientização dos mesmos para a adequação do planejamento dentro de suas atividades para um melhor controle de suas receitas e despesas podendo através dele rastrear como anda a sua vida financeira empresarial.

O planejamento tributário, através da elisão fiscal, acontece quando o contribuinte utiliza as brechas da lei para buscar o melhor caminho no cálculo do tributo menos oneroso. O planejamento tributário brasileiro pode ser considerado um carnaval tributário devido à grande quantidade de instrumentos legais e de suas atualizações, que acontecem diariamente e que devem ser acompanhadas pelos profissionais contábeis, responsáveis pelo registro dos atos e fatos contábeis dos contribuintes.

Hoje em dia a economia tributária é uma das fontes, sendo pessoa física ou jurídica, da entidade aumentar seu capital de giro, sua liquidez, sua rentabilidade e lucratividade sem que haja incremento efetivo de recursos externos. Por isso, fazer planejamento tributário e revisá-lo periodicamente é tão importante para melhorar a saúde financeira da entidade, uma vez que todo e qualquer contribuinte, independente da faixa de faturamento ou forma de atuação no mercado, quer, precisa e busca pagar menos tributo. Crepaldi (2011) menciona que:

O planejamento rural tem por principal meta organizar os planos de produção da propriedade visando melhor utilização dos fatores de produção, aumento das

eficiências técnica e econômica e, por conseguinte, melhoria da rentabilidade econômica e da renda do proprietário.

O planejamento na atividade rural tem uma importância extrema, pois é através dele que o agropecuarista organiza suas ações no decorrer do exercício de suas atividades, melhorando assim o seu fator econômico. Não existe nenhuma fórmula pronta de fazer o planejamento tributário. Portanto, deve se entender a forma de funcionamento do sistema tributário brasileiro para que se possa encontrar a melhor forma de planejamento para a contribuinte levando em consideração sua atividade e predominância no mercado.

O benefício do planejamento tributário para o produtor rural está diretamente ligado a não ocorrência ou pelo menos a diminuição do fato gerador, pois a incidência do tributo está ligada a ocorrência do fato gerador. Dirimindo ou diminuindo o fato gerador do tributo, consequentemente se efetiva a economia tributária.

A conscientização dos agropecuaristas por meio dos contadores referente à viabilidade do planejamento tributário para o incremento da lucratividade da atividade rural é de suma importância. Dessa maneira o contador não só beneficiará seu cliente, proporcionando à ele uma redução da carga tributária, como também contribuirá para sua valorização enquanto profissional, pois estará então desempenhando a verdadeira função da contabilidade: proteção do patrimônio.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

3.1 Metodologia

Para a realização da presente pesquisa utilizou-se como método de abordagem o indutivo, juntamente com o método de procedimento pesquisa bibliográfica. Segundo Parra Filho (2002, p. 102), este método permitirá a partir de observações levantamentos de alguns fatos, algumas situações, inferindo condições e situações gerais esperadas.

Com relação as técnicas utilizadas para o desenvolvimento deste trabalho optou-se pela documentação indireta, através de dados levantados em documentações, leis, livros e sites.

Quanto à natureza será tratado de um trabalho teórico, haja vista não se tratar de nenhum estudo de caso em particular, isto é, analisar um determinado assunto, objetivando enriquecer o conhecimento referente ao tema mencionado. Conforme Filho (2002, p. 101) afirma que:

O pesquisador pode ter como objetivo maior desenvolver novas teorias, criar novos modelos teóricos ou estabelecer novas hipóteses de trabalho nos vários campos do saber humano, quer por dedução, quer por indução, quer por analogia. Esse trabalho, que não tem por objetivo uma utilização prática dos resultados, mas sim o enriquecimento do conhecimento científico, define-se como uma pesquisa teórica. É importante ressaltar que o embasamento teórico é fundamental para o desenvolvimento de qualquer tipo de pesquisa e avanço de qualquer campo da ciência.

Foi considerado como universo na pesquisa um caso levantado de um produtor rural de Alta Floresta-MT, cujo faturamento está relacionado entre os períodos de agosto de 2011 a julho de 2012 cujo planejamento tributário das receitas e despesas deste produtor rural, tendo como presunção da base de cálculo pelo lucro presumido. Essas informações obtidas serão apresentadas por meio de planilhas eletrônicas e tabelas que ilustrarão os resultados alcançados.

Para o desfecho das planilhas foi utilizado o programa Microsoft Excel, e para o desenvolvimento das tabelas utilizou-se o Microsoft Word. Não houve nenhuma dificuldade de acesso aos dados recolhidos, sendo possível a coleta de dados para a aplicação do resultado da pesquisa.

A pesquisa bibliográfica me auxiliou a melhor compreender qual o enquadramento viável para o agropecuarista tanto na pessoa física quanto na pessoa jurídica.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conforme mencionado neste artigo, elisão fiscal é uma forma lícita de se reduzir impostos. Já a evasão fiscal, que é a maneira ilícita de se reduzir a carga tributária, pode ser considerada sonegação fiscal, ocasionando até mesmo sanções pecuniárias, civis e criminais.

Relatou-se também que o planejamento tributário ajuda a melhorar a vida financeira do contribuinte através de um planejamento bem elaborado e organizado. Observando a problemática inicial desta pesquisa (utilizando-se do planejamento tributário, é possível reduzir a carga tributária de produtores rurais para o exercício de 2013, migrando sua atividade econômica da pessoa física para pessoa jurídica a ser constituída, tendo por base de cálculo o faturamento realizado entre agosto de 2011 e julho de 2012?). Para respondê-la, foram realizadas pesquisas, elaboradas tabelas e confrontados dados pertinentes das mais diversas origens.

Quando se fala em planejamento tributário é necessário se efetuar simulações de tributos a serem recolhidos com base em cada uma das opções de cálculo. No Brasil, o

empresário rural pode optar entre Lucro Presumido, Lucro Real, Simples Nacional se CNPJ para o empreendimento for constituído ou desenvolver a atividade na pessoa física. Para realizar este planejamento, foi selecionado um caso de um produtor rural de Alta Floresta, MT, cujo faturamento e apuração de resultado se comportaram da seguinte maneira entre agosto de 2011 e julho de 2012.

Tabela 2 - Planejamento Tributário das receitas e despesas de um produtor rural

Mês	Despesas do período			Custo das vendas realizadas período	Vendas do Período			Resultado da Operação
	Gerais	Folha Pcto	Total		Vendas Produtores	Vendas Frigorífico	Total Vendas	
08/2011	200.123,06	10.861,28	210.984,34	115.203,00	12.000,00	36.320,00	48.320,00	-277.867,34
09/2011	247.777,48	13.921,18	261.698,66	168.456,75	22.900,00	40.725,20	63.625,20	-366.530,21
10/2011	119.263,55	11.948,00	131.211,55	112.586,82	476.900,00	18.235,00	495.135,00	251.336,63
11/2011	151.879,51	11.247,45	163.126,96	189.256,00	732.701,16	783.609,36	1.516.310,52	1.163.927,56
12/2011	174.722,79	12.059,16	186.781,95	531.258,38	526.383,00	469.620,00	996.003,00	277.962,67
01/2012	117.968,04	13.197,45	131.165,49	123.486,23	20.500,30	0,00	20.500,30	-234.151,42
02/2012	77.940,38	12.139,69	90.080,07	560.231,00	0,00	608.481,63	608.481,63	-41.829,44
03/2012	99.787,62	12.224,10	112.011,72	82.647,99	241.600,00	52.175,49	293.775,49	99.115,78
04/2012	163.238,36	13.282,66	176.521,02	375.289,70	194.060,00	1.299.142,46	1.493.202,46	941.391,74
05/2012	366.406,24	14.329,82	380.736,06	389.251,45	470.158,70	150.661,10	620.819,80	-149.167,71
06/2012	92.307,22	11.549,56	103.856,78	125.358,69	793.534,00	225.388,55	1.018.922,55	789.707,08
07/2012	222.015,88	11.938,09	233.953,97	48.236,00	280.000,00	1.734.000,00	2.014.000,00	1.731.810,03
TOTAL	2.033.430,13	148.698,44	2.182.128,57	2.821.262,01	3.770.737,16	5.418.358,79	9.189.095,95	4.185.705,37

Fonte: Elaborado pelo autor conforme dados da pesquisa

Iniciou-se o planejamento tributário pelos cálculos dos tributos de acordo com o Lucro Presumido. Lucro Presumido “é uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real” (Receita Federal). Como não há obrigatoriedade de apuração de resultado para apuração dos tributos federais de IR e CS, há a presunção de lucro, ou seja, a legislação brasileira permite considerar que 92% do faturamento foi destinado para custos e despesas. Com isso, o lucro líquido é presumido em 8% do faturamento. Com base nisso, foi elaborado a seguinte tabela:

Tabela 3 - Presunção da Base de Cálculo pelo Lucro Presumido

Faturamento	Alíquota da presunção	Base de cálculo do tributo
9.189.095,95	8%	735.127,68

Fonte: Elaborado pelo autor conforme dados obtidos na pesquisa

Este cálculo foi feito através do faturamento total dos 12 meses mencionados na pesquisa de um produtor rural e multiplicado pela alíquota da presunção onde se obteve o valor da base de cálculo do tributo.

Por essa razão, os tributos pelo Lucro Presumido para esse contribuinte foi:

Tabela 4 - Cálculo para os Tributos pelo Lucro Presumido - Acumulado dos 12 meses

Tributo	Base de Cálculo	Alíquota	Tributo a Recolher
Imposto de Renda	735.127,68	15%	110.269,15
Imposto de Renda Adicional	495.127,68	10%	49.512,77
Contribuição Social	735.127,68	9%	66.161,49
INSS Segurado	141.619,44	2,7%	3.823,72
INSS Cooperado	7.079,00	20%	1.415,80
Total	2.114.081,48	-----	231.182,93

Fonte: Elaborado pelo autor conforme dados obtidos na pesquisa

Conforme o art. 247 do RIR/1999, “Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal”. Por esse regime, foram levantados os seguintes cálculos tributários:

Tabela 5 - Cálculo para os Tributos pelo Lucro Real - Acumulado dos 12 meses

Tributo	Base de Cálculo	Alíquota	Tributo a Recolher
Imposto de Renda	4.185.705,37	15%	627.855,81
Imposto de Renda Adicional	3.945.705,37	10%	394.570,54
Contribuição Social	4.185.705,37	9%	376.713,48
INSS Segurado	141.619,44	2,7%	3.823,72
INSS Cooperado	7.079,00	20%	1.415,80

Fonte: Elaborado pelo autor conforme dados obtidos na pesquisa

Sobre o Simples Nacional, pode-se dizer que “é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” (Lei Complementar 123, 14/12/2006). Como a alíquota para recolhimento do Simples Nacional é encontrada com base no faturamento dos últimos 12 meses referente ao mês de apuração, foi necessário a elaboração dos cálculos por cada mês pesquisado. Com base nesse método, foi elaborada a seguinte tabela:

Tabela 6 - Cálculo para os Tributos pelo Simples Nacional - Acumulado dos 12 meses

Mês	Base de Cálculo	Faturamento acumulado últimos 12 meses	Alíquota	Tributo a Recolher
Ago-11	48.320,00	770.018,31	8,36%	4.039,55
Set-11	63.625,20	762.020,66	8,36%	5.319,07
Out-11	495.135,00	1.227.725,66	9,95%	49.265,93
Nov-11	1.516.310,52	1.097.472,00	9,12%	138.287,52
Dez-11	996.003,00	2.032.764,00	11,32%	112.747,54
Jan-12	20.500,30	2.053.264,00	10,04%	2.058,23
Fev-12	608.481,63	2.042.964,00	10,04%	61.091,56
Mar-12	293.775,49	2.278.501,52	10,13%	29.759,46
Abr-12	1.493.202,46	2.417.593,91	10,23%	152.754,61

Mai-12	620.819,80	2.954.223,67	11,32%	70.276,80
Jun-12	1.018.922,55	3.853.177,36	11,61%	118.296,91
Jul-12	2.014.000,00	4.023.673,77	11,61%	233.825,40
Total	9.189.095,95	25.513.398,86	*****	977.722,57

Fonte: Elaborado pelo autor conforme dados obtidos na pesquisa

Para o desenvolvimento da atividade rural na pessoa física, o tributo de maior relevância é o Imposto de Renda. Para cálculo e recolhimento anual do imposto sobre a renda na pessoa física, a Receita Federal divulga periodicamente a tabela para o cálculo do tributo.

Tabela 7 - Tabela Progressiva Anual para Cálculo do Imposto de Renda

Base de Cálculo	Alíquota %	Parcela a Deduzir – R\$
Até 18.799,32	-	-
De 18.799,33 a 28.174,20	7,5	1.409,95
De 28.174,21 a 37.566,12	15,0	3.523,01
De 37.566,13 a 46.939,56	22,5	6.340,47
Acima de 46.939,56	27,5	8.687,45

Fonte: Base Legal: Lei nº 11.945, de 2007, alterada pela Lei nº 12.469, de 2011

Pela legislação do imposto de renda, é possível deduzir 80% do faturamento como custos e despesas da atividade. Dessa forma, somente 20% do faturamento é tomado na base de cálculo do imposto. Seguindo este raciocínio, foi elaborada a seguinte tabela:

Tabela 8 - Presunção da Base de Cálculo do Imposto de Renda pela Pessoa Física

Faturamento	Alíquota da presunção	Base de cálculo do tributo
9.189.095,95	20%	1.837.819,19

Fonte: Elaborado pelo autor conforme dados obtidos na pesquisa

Dando sequência ao assunto, foi elaborada a tabela 9 que traz os cálculos dos tributos incidentes no regime pessoa física.

Tabela 9 - Cálculo para os Tributos pela Pessoa Física - Acumulado dos 12 meses

Tributo	Base de Cálculo	Alíquota	Total	Dedução	Tributo a recolher
Imposto de Renda	1.837.819,19	27,5%	505.400,28	8.687,45	496.712,83
INSS	148.698,44	2,49%	3.705,59	-	3.705,59
Total	*****	*****	509.105,87	8.687,45	500.418,42

Fonte: Elaborado pelo autor conforme dados obtidos na pesquisa

Por último, foi montado um comparativo de todas as formas de tributação, a fim de verificar qual é o melhor regime de tributação para a atividade rural.

Tabela 10 - Comparativo Tributário entre os Regimes de Recolhimento

Regime de Recolhimento	Imposto de Renda	Contribuição Social	INSS	Simplex Nacional	Total
Lucro Real	1.022.426,34	376.713,48	5.239,52		1.404.379,35
Lucro Presumido	159.781,92	66.161,49	5.239,52		231.182,94
Simplex Nacional	0,00	0,00	0,00	977.722,57	977.722,57
Pessoa Física	496.712,83	0,00	3.705,59		500.418,42

Fonte: Elaborado pelo autor conforme dados obtidos na pesquisa

Por meio da tabela 10 pode-se perceber que o regime que proporciona maior economia tributária para o produtor rural no desenvolvimento das atividades agropecuárias é o Lucro Presumido.

4.1 Análise e verificação das hipóteses

A hipótese básica, criada a fim de responder inicialmente o problema identificado (tendo por base o faturamento obtido pelo produtor rural no período compreendido entre agosto de 2011 e julho de 2012, aplicando-se as ferramentas fornecidas pelo planejamento tributário, para 2013 ainda é viável a exploração da atividade econômica agropecuária pela pessoa física) foi refutada, como pode ser observado na tabela 10. De acordo com as informações obtidas pelo planejamento tributário, é mais viável a exploração agropecuária na pessoa jurídica e não na pessoa física para o perfil de faturamento estudado. Marion (2010, p. 6), enfatiza que “no Brasil, prevalece a exploração na forma pessoa física, por ser menos onerosa que a de pessoa jurídica, além de proporcionar mais vantagens de ordem fiscal, principalmente em relação a pequenas atividades”. Marion ainda ressalta que a exploração da atividade rural na pessoa física é interessante quando o faturamento é pequeno. Entretanto, se o faturamento da atividade apresentar-se mais vultuoso, como o caso estudado, o produtor rural e o contador deve perceber esta evolução econômica e financeira, realizar o planejamento tributário a fim de identificar para essa nova condição de faturamento, qual o melhor método para se recolher menos tributos.

Observando a hipótese secundária “a elisão fiscal na atividade agrícola e pecuária permite que o produtor aumente sua lucratividade sem haver um aumento efetivo em suas receitas” foi comprovada. Uma forma de se aumentar seu lucro sem que a receita aumente é pagando menos impostos, aderindo a um planejamento tributário estruturado. Por este meio é possível ter um lucro maior sem alteração da receita. Martins e Dantas (Custo tributário e elisão fiscal: As facetas de um planejamento tributário, p. 10), descrevem que “a escolha da melhor forma de tributação pode proporcionar à empresa uma redução nos preços de venda, sem, no entanto, diminuir sua margem de lucro. Dessa forma, a empresa passa a praticar preços mais aceitáveis pelos consumidores tornando-se mais competitiva”. Assim, se a empresa mantém o preço de venda e conta com uma redução na carga tributária, o seu lucro aumentará em comparando-o se o impacto tributário não fosse diminuído.

Muitos empresários dizem que através da redução do preço de venda a empresa terá prejuízo, pois com essa redução terá que vender mais do que seus concorrentes para obter o mesmo lucro. Mas se esquece de que reduzindo o preço de venda a empresa passa a se tornar mais competitiva no mercado, vendendo mais produtos e conquistando novos clientes.

Ao analisar a segunda hipótese secundária “por meio do planejamento tributário o empresário rural pode optar por um regime de tributação com uma menor onerosidade”, foi confirmada, uma vez que o planejamento tributário serve para o agropecuarista fazer uma análise mais concreta na escolha do regime de tributação. Diante do exposto, Torres (2012, p.10) corrobora que:

O contribuinte tem plena liberdade para conduzir os seus negócios de modo que lhe aprouver [...]. O contribuinte é livre para optar pela estruturação dos seus negócios e pela formatação da sua empresa de modo que lhe permita a economia do imposto”. Como apud diz J. Hey “não há nenhum dever patriótico que leve alguém a pagar o imposto mais alto”.

Na visão do autor, todo empresário tem o direito de conduzir o seus negócios do modo que aprovar, isto é, do modo que lhe possa ter uma grande economia no pagamento de seus impostos.

Se o autor diz que todo e qualquer empresário tem o dever de escolher pela melhor possível, mas, infelizmente no dia a dia não é isso que acontece pois a falta de informação por parte dos empresários é muito grande e falta de interesse por parte de alguns contadores para melhor explicar o regime que melhor faz pela empresa.

Já a terceira hipótese secundária, “a utilização das informações contábeis voltadas para a gestão do empreendimento rural contribui para o controle adequado dos insumos na exploração da atividade”, Entretanto, muitos agropecuaristas acreditam que a contabilidade é destinada apenas ao cumprimento das obrigações fiscais. Segundo Crepaldi (2012, p.20):

[...] O papel da contabilidade torna-se ainda mais importante nas complexas economias modernas. Uma vez que os recursos são escassos, temos de escolher entre as melhores alternativas, e para identificá-las são necessários os dados contábeis. Os instrumentos fornecidos aos administradores das empresas é voltado para a melhor utilização dos recursos econômicos da empresa, através de um adequado controle dos insumos efetuado por um sistema de informação gerencial [...].

Pode-se, então, afirmar que através de um bom sistema de informação gerencial, o empresário pode administrar com clareza e desenvoltura os seus estoques, levando em conta os insumos adquiridos para elaboração dos seus produtos. Porém, infelizmente, os empresários, e em especial, o produtor rural, ainda não perceberam a utilidade desta ferramenta. Neste raciocínio, Crepaldi (2011, p.52) ainda tem a visão que:

O desenvolvimento gerencial contábil possibilitará um aumento dos resultados econômicos, voltados para melhor utilização dos recursos econômicos da empresa, através de um adequado controle de insumos efetuado por um sistema de informação gerencial de maneira que os recursos existentes e disponíveis na propriedade serão melhores aproveitados e estarão em harmonia com as atividades desenvolvidas na unidade de produção, estabelecendo metas e objetivos definidos e direcionando a tomada de decisões em busca da rentabilidade desejada.

Diante disso, não há nada melhor do que um sistema de informação para organizar a vida de uma empresa seja no campo ou na cidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os questionamentos dos agropecuaristas em relação ao planejamento tributário e sua relevância para o desenvolvimento da atividade rural são muitos. Este posicionamento do produtor rural pode ser explicado muitas vezes pela falta de informação, pela falta de orientação do contador ou até mesmo pela ausência de afinidade e confiança no profissional contábil. Esta falta de confiança no contador motiva o empresário rural a acreditar que, aderindo ao planejamento tributário, ele terá aumentadas suas despesas. Essas reclamações podem ser evitadas se os contadores começarem a informar seus clientes sobre a importância de se planejar seu futuro e demonstrarem por isso interesse também.

Como todo contribuinte, uma das mais frequentes reclamações dos agropecuaristas se concentra no pagamento de tributos, acreditando eles que são excessivos. Entretanto, o método mais eficiente para se reduzir a carga tributária é o planejamento tributário. Além de proporcionar a redução dos gastos tributários, o planejamento contribui para a organização das finanças e melhora na lucratividade da entidade.

Muitos agropecuaristas e, inclusive, contadores, acreditam que desenvolver a atividade rural na pessoa física do produtor é mais viável, uma vez que assim as obrigações fiscais acessórias são reduzidas e o único imposto de vulto para a atividade é o Imposto de Renda, pago anualmente. Entretanto, a pesquisa demonstrou que, para produtores rurais com grandes faturamentos, a simplicidade das obrigações acessórias não compensa a onerosidade tributária proporcionada ao contribuinte. Diante desta realidade, pode-se constatar, por meio da pesquisa, que agropecuaristas enquadrados como pequenos produtores rurais terão sua carga tributária reduzida se constituir pessoa jurídica para a exploração da atividade rural. Dessa forma, para o exercício de 2013, recomenda-se que seja constituída uma agropecuária para a exploração da atividade rural, a fim de que os pequenos produtores garantam uma economia tributária e, assim, ampliem sua margem de lucro e garantam uma maior liberdade financeira.

TAX PLANNING: TAX AVOIDANCE IN THE AGRICULTURE

ABSTRACT

The process of modernization and economic growth of the country reveals the strength of the agribusiness that composes an important share of the Brazilian economy. The agribusiness is developing in last years and much is said of the importance of modernity of the sector for growth of the country. However, the agribusiness still faces structural problems with the Administration and Rural Accounting. Another problem appointed out by rural producers is the high tax burden. Thus, the theme of this research is the taxation in rural activity and the its objective is to show the importance of tax planning like a way to minimizing the tax burden of the rural activity for the ranchers of Alta Floresta, MT, year of 2012. To develop this work, it has been utilized the bibliographic method. The results obtained stated that, starting from small farmers, there is a greater tax economy if it form entity for the development of the rural activity and taxing this entity by the Presumed Income. Thus, based in this research, it can be affirmed that the tax planning comes to help the rural producers to minimize the tax incidence in their activities, which provides a increase of the profitability and an improvement in the cash flow of the entity without a increase of the revenue.

Keywords: Tax Planning. Rural Producer. Agribusiness.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS: **NBR 6022**: informação e documentação: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro, maio, 2002.

_____ : **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, ago. 2002.

_____ : **NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito. Rio de Janeiro, maio, 2003.

_____ : **NBR 6027**: informação e documentação: sumário: elaboração. Rio de Janeiro, maio, 2003.

_____ : **NBR 6028**: informação e documentação: resumo e apresentação: elaboração. Rio de Janeiro, nov. 2003.

_____ : **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: elaboração. Rio de Janeiro, ago. 2002.

BRAGA, M. J. **Reforma fiscal e desenvolvimento das cadeias agroindustriais brasileiras**. 1999. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Viçosa, Minas Gerais.

BLASS, Lizandra. **Tributação na Agropecuária**. Disponível em: <<http://www.safrasecifras.com.br>>. Acesso em 31 de mar. de 2012 as 18hr e 15min.

CERVO, Amado Luiz. – **Metodologia Científica**. 6 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CREPALDI, Silvio Aparecido. - **Contabilidade rural**. uma abordagem decisória – revista, atualizada e ampliada. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Disponível em: <<http://www.ibpt.com.br/estudos>>. Carga Tributária Brasileira - Acesso em 16 mai. de 2012, as 15hr 00min.

Disponível em: <www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=curso16-114defelisao>. **Elisão Fiscal**. Acesso em 17 de abril de 2012 as 00hr e 15min.

Disponível em: <<http://www.jus.com.br/revista/texto/3285/a-ellisao-fiscal-como-fenomeno-economico-e-seus-desdobramentos-juridicos>>. **A elisão como fenômeno econômico e seus desdobramentos jurídicos**. Acesso em 01 de abril de 2012 as 11hr e 45min.

FABRETTI, Laudio Camargo. – **Contabilidade Tributária**: 10 ed. Atlas, 2006.

FILHO PARRA, Domingos e Santos. , João Almeida. **Metodologia científica**. São Paulo: Futura, 2002.

MARINS, James. **Elisão tributária e sua regulação**. São Paulo: Dialética, 2002.

MARION, José Carlos, **Contabilidade rural**: 11 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARION, José Carlos; SEGATTI, Sonia, **Contabilidade da pecuária**: 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MATO GROSSO. Lei nº. 8.023 de 12 de Abril de 1990, art. 2. **Lex**: Considera-se atividade rural. Acesso em 23 de maio de 2012 as 09hr e 45 min.

MILLIAN, P. S.; MAMAN, M. A. Novidades sobre o Imposto Territorial Rural - ITR - 1997. **Preços Agrícolas**, Piracicaba, v. 11, n. 127, p. 42, maio 1997.

OLIVEIRA, Neuza Corte de. **Contabilidade do agronegócio**: Teoria e Prática. 1 reimpressão. 2 ed. Juruá: 2011.

PADOVEZE, Clóvis Luís. **Controladoria**: Estratégica e Operacional. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

PETTI, R. H. V. ICMS: avaliação de mudanças recentes na legislação paulista. **Informações Econômicas**, São Paulo, v. 30, n. 11, p. 24-33, nov. 2000.

PRATES, Renato Martins. **Interpretação Tributária**, a questão da Elisão Fiscal. Belo Horizonte, Del Rey, 1992.

_____: DULLEY, R. D. Manual de Orientação sobre o Imposto Territorial (ITR). **Informações Econômicas**, São Paulo, v. 30, n. 8, p. 53-89, ago. 2000.

RICARDO, Lobo Torres. **Planejamento Tributário**, elisão abusiva e evasão fiscal. Rio de Janeiro, Elieser, 2012.

TOBIAS, José Antonio. **Como fazer sua pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Ave Maria, 2006.